

Reestruturação na organização do judiciário do estado de Paraíba, Brasil: Uma análise dos discursos dos atores jurídicos à luz do princípio da eficiência

Restructuring the Judiciary in the State of Paraíba, Brazil: An Analysis of Legal Actors' Discourses in Light of the Principle of Efficiency

*Autor: Romualdo Pereira da Silva, Lucas Andrade Morais,
Elicely Cesário Fernandes, Cícero Otávio de Lima Paiva
DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2381>*

Reestruturação na organização do judiciário do estado de Paraíba, Brasil: Uma análise dos discursos dos atores jurídicos à luz do princípio da eficiência*

Restructuring the Judiciary in the State of Paraíba, Brazil: An Analysis of Legal Actors' Discourses in Light of the Principle of Efficiency

Reestructuración en la organización del poder judicial del estado de Paraíba, Brasil: Un análisis de los discursos de los actores jurídicos a la luz del principio de eficiencia

Romualdo Pereira da Silva^a
romualdonsf@gmail.com

Lucas Andrade Morais^b
drlucasandrade@gmail.com

Elicely Cesário Fernandes^c
elicely_uir@hotmail.com

Cícero Otávio de Lima Paiva^d
cicerootavio.adv@gmail.com

Fecha de recepción: 25 de diciembre de 2023

Fecha de revisión: 26 de febrero de 2024

Fecha de aceptación: 16 de abril de 2024

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2381>

Para citar este artículo:

Pereira da Silva, R., Morais, L., Fernandes, E., & de Lima Paiva, C. (2024). Reestruturação na organização do judiciário do estado de Paraíba, Brasil: Uma análise dos discursos dos atores jurídicos à luz do princípio da eficiência. *Revista Misión Jurídica*, 17, (26), 141 - 156.

RESUMO

Com as recentes crises financeiras e a falta de recursos que vem passando o Estado, seus Poderes e diversos órgãos vêm promovendo uma reestruturação na sua organização administrativa. O cenário não foi diferente com o Poder Judiciário estadual da Paraíba (TJPB), tendo que adotar medidas internas para tentar contornar essa conjuntura, principalmente a política pública de promover o fechamento de comarcas espalhas no interior do Estado. Atento a esses fatores, o presente trabalho teve por escopo analisar e verificar essa reestruturação à luz do princípio constitucional da eficiência, sem deixar de perpassar pelas principais implicações sociais que tais medidas poderiam ocasionar, sobretudo no princípio constitucional da ampla tutela judicial e do princípio da dignidade da pessoa humana. Fundamentado em importantes doutrinadores, o referencial teórico abordou essenciais temas para a compreensão da temática, tais como: a organização básica da administração pública brasileira e os princípios constitucionais aplicáveis a administração pública. A metodologia utilizada foi de natureza descritiva, qualitativa e bibliográfica, usando também o método de análise da teoria da argumentação da Nova Retórica. Na discussão da temática, ficaram explícitos

* Artículo de reflexión.

a.Universidade Estadual de Paraíba - UEPB

b.Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

c.Universidade Estadual do Ceará - UECE

d.Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

as razões que justificariam o fechamento das comarcas por parte do Poder Judiciário, bem como as razões e contrapontos emanados por entidades da sociedade civil que criticaram as referidas medidas baseadas nos impactos sociais que vão ocasionar. Dessa forma, ficou evidente que medidas administrativas não podem aplicar o princípio da eficiência apenas com véis meramente técnicos ou quantitativos, mas devem também sopesar as consequências sociais como critérios relevantes.

PALAVRAS-CHAVE

Reestruturação; organização do judiciário; discursos; princípio da eficiência.

ABSTRACT

With the recent financial crises and the lack of resources faced by the State, its branches, and various entities have been promoting a restructuring of their administrative organization. In this scenario, the State Judiciary of Paraíba (TJPB) was no exception. It had to adopt internal measures to navigate this situation, particularly the public policy of closing courthouses scattered throughout the State. To address these issues, this work aimed to analyze and assess this restructuring in light of the constitutional principle of efficiency, while also addressing the main social implications such measures could cause, especially concerning the constitutional principles of broad judicial protection and the dignity of the human person. Based on important legal scholars, the theoretical framework covered essential topics for understanding the issue, such as the basic organization of the Brazilian public administration and the constitutional principles applicable to public administration. The methodology used was descriptive, qualitative, and bibliographic, also employing the method of argumentation analysis from the New Rhetoric theory. In the discussion of the topic, the reasons justifying the closure of courthouses by the judiciary were made explicit, as well as the reasons and counterarguments expressed by civil society entities that criticized these measures based on the social impacts they will cause. Thus, it became evident that administrative measures cannot apply the principle of efficiency solely through technical or quantitative perspectives but must also weigh social consequences as relevant criteria.

KEY WORDS

Restructuring; organization of the judiciary; discourses; principle of efficiency.

RESUMEN

Con las recientes crisis financieras y la escasez de recursos que enfrenta el Estado, sus Poderes y diversos órganos han estado llevando a cabo una reestructuración en su organización administrativa. En este contexto, el Poder Judicial estatal de Paraíba (TJPB) no fue una excepción, ya que tuvo que adoptar medidas internas para enfrentar esta coyuntura, especialmente la política pública de cerrar juzgados dispersos en el interior del Estado. Atentos a estos factores, el presente trabajo tuvo como objetivo analizar y verificar esta reestructuración a la luz del principio constitucional de eficiencia, sin dejar de abordar las principales implicaciones sociales que tales medidas podrían ocasionar, especialmente en relación al principio constitucional de amplia tutela judicial y el principio de dignidad de la persona humana. Basado en importantes doctrinadores, el marco teórico abordó temas esenciales para la comprensión de la temática, como la organización básica de la administración pública brasileña y los principios constitucionales aplicables a la administración pública. La metodología utilizada fue de naturaleza descriptiva, cualitativa y bibliográfica, utilizando también el método de análisis de la teoría de la argumentación de la Nueva Retórica. En la discusión de la temática, se hicieron explícitas las razones que justificarían el cierre de las comarcas por parte del Poder Judicial, así como las razones y contrapuntos expresados por entidades de la sociedad civil que criticaron dichas medidas basadas en los impactos sociales que ocasionarán. De esta manera, quedó evidente que las medidas administrativas no pueden aplicar el principio de eficiencia solo con enfoques meramente técnicos o cuantitativos, sino que también deben sopesar las consecuencias sociales como criterios relevantes.

PALABRAS CLAVE

Reestructuración; organización del poder judicial; discursos; principio de eficiencia.

1. INTRODUÇÃO

Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito pela promulgação da Constituição Federal de 1988, juntamente com o crescimento populacional em diversas cidades, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, também conhecido como inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), ganha destaque crucial na implementação de direitos individuais e coletivos, promovendo, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal do Brasil, artigo 1º, III).

Diante desse contexto, os órgãos do Poder Judiciário precisaram se fazer presentes em várias localidades, adotando uma política pública de expansão das comarcas em direção ao interior dos Estados Federativos, ultrapassando as fronteiras das capitais ou cidades importantes.

Contudo, diante das atuais e severas crises do Estado, especialmente a crise financeira que reflete na escassez de recursos, o Poder Judiciário, como integrante da estrutura da administração direta do Estado, inicia um processo de reorganização interna. Esse processo inclui, principalmente, o fechamento de comarcas, visando a redução de custos e fundamentando-se na implementação de um dos princípios constitucionais da administração pública, a eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput).

Dentro desse panorama, este trabalho busca analisar como o princípio da eficiência se aplica nos discursos sobre a reestruturação do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Brasil. Serão examinados e refletidos sobre alguns dos impactos sociais gerados pela implementação da política de fechamento de comarcas, considerando documentos jurídicos e legais que justificam esses atos administrativos. Além disso, a partir da Teoria da Argumentação - Nova Retórica (Perelman, Olbrechts-Tyteca, 2005), serão apresentadas teses e argumentos favoráveis a essas medidas, bem como teses e argumentos contrários, provenientes de entidades com interesse direto na questão.

O propósito deste estudo é contribuir fundamentadamente para o debate e a reflexão, buscando averiguar, especialmente por meio de argumentos e teses, se a aplicação do princípio da eficiência de forma puramente técnica e quantitativa é suficiente para justificar o fechamento de inúmeras comarcas distribuídas

pelo Estado da Paraíba. Ou se os impactos sociais resultantes dessas medidas devem ser considerados na implementação dessa política de reestruturação do Poder Judiciário, considerando a natureza dessa ação do Tribunal como uma política pública. Vale ressaltar que as políticas públicas podem ser tanto comissivas quanto omissivas, efetivas ou não efetivas, e podem ser avaliadas como benéficas ou prejudiciais para a sociedade.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo tem como propósito aprofundar a compreensão dos discursos e das implicações do princípio da eficiência nos atos administrativos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (TJPB), com foco especial no fechamento de comarcas. A abordagem metodológica é descritiva, buscando elucidar e contextualizar a interseção entre a teoria e a prática, contribuindo para o aprimoramento do entendimento nas diversas áreas da ciência, conforme preconizado por Oliveira Netto (2006, p. 98).

Esta pesquisa é qualitativa, pois tem como objetivo reunir conhecimentos teóricos e informações relacionadas à problemática investigada. Nesse contexto, a pesquisa qualitativa permite uma compreensão mais profunda da realidade social, conforme destacado por Fonseca (2012, p. 35). A intenção é interpretar as informações do acontecimento social, explorando as nuances do princípio da eficiência e sua aplicação nos atos administrativos do Poder Judiciário paraibano.

A análise dos argumentos é realizada por meio da Teoria da Argumentação da Nova Retórica (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005). Esse método proporciona uma estrutura robusta para categorizar as teses e argumentos envolvidos na discussão sobre o fechamento de comarcas. A Nova Retórica permite uma abordagem crítica e sistemática, contribuindo para a compreensão das diferentes perspectivas apresentadas pelos atores envolvidos.

O *corpus* documental consiste nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2013), na Lei Complementar de nº 96 de 3 dezembro de 2010 - Lei de Organização do Judiciário do Estado

da Paraíba - LOJEPB (Paraíba, 2010) e nos atos administrativos do TJPB que justificam o fechamento de comarcas - PA-TJPB 2019201612 (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2019). Adicionalmente, são considerados os argumentos contrários provenientes de entidades da sociedade civil, como o Sindicato dos Servidores do TJPB, e as posturas da Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba (Seccional da OAB - PB) no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) de nº 0008324-42.2019.2.00.000 (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

A abordagem metodológica proposta visa oferecer uma análise dos argumentos relacionados ao fechamento de comarcas, à luz do princípio da eficiência. Além disso, busca-se destacar os impactos sociais nas comunidades afetadas, contribuindo para uma compreensão aprofundada da reestruturação do Poder Judiciário paraibano e fomentando o debate atualizado sobre o tema.

3. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A organização da administração pública brasileira parte da adoção do modelo de Estado e da divisão orgânica do poder presente na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O Brasil adota a Federação como forma de Estado (artigos 1º e 18, entre outros da Constituição Federal), e em decorrência dessa forma a administração pública é impactada em sua estruturação no que concerne na sua divisão em administração direta e a administração indireta.

A administração direta é constituída pelos entes federativos ou entes políticos da federação, a saber: União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (DF). Cada um atua em sua esfera correspondente, seja nacional, regional e local, dispondo de autonomia financeira, política e administrativa. Essa atividade administrativa pode ser classificada de duas formas. Primeiramente, como exercício centralizado, quando o próprio Estado a realiza sem criar outras entidades da administração indireta (descentralização). Em segunda forma, ela é denominada concentrada quando são os próprios entes federados que a desempenham, ou quando podem atribuir essas tarefas aos seus órgãos internos (desconcentração).

Por sua vez, a administração indireta, regulamentada em detalhes no âmbito federal pelo Decreto-Lei nº 200/67, é composta por entidades como autarquias, fundações governamentais, empresas públicas (EP) e sociedades de economia mista (SEM). Todas essas entidades possuem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e patrimônio próprio. No entanto, estão sujeitas à tutela ou controle finalístico dos entes federativos que as instituíram, caracterizando a descentralização administrativa.

Quando se fala em centralização, a ideia que o fato traz à tona é o do desempenho direto das atividades públicas pelo Estado-Administração. A descentralização, de outro lado, importa sentido que tem correlação com o exercício de atividades de modo indireto. Nessa linha de raciocínio, pode-se considerar a existência de uma administração centralizada e descentralizada, ambas voltadas para o cumprimento das atividades administrativas (Carvalho Filho, 2023, p. 672).

Os entes políticos da administração direta, de acordo com o artigo 37, inciso XIX, da Constituição brasileira, optam por estabelecer entidades da administração indireta, também conhecida como descentralização administrativa por serviços. Essa escolha visa conferir especialização às tarefas, proporcionando maior autonomia, eficiência, celeridade e competência. O resultado esperado é a melhoria significativa na prestação dos serviços públicos aos administrados.

Descentralização por serviços, funcional ou técnica é a que se verifica quando o Poder Público (União, Estados ou Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também as fundações governamentais, sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias, que exerçam serviços públicos (Di Pietro, 2019, p. 938).

Quanto à divisão orgânica do poder, é relevante destacar que o termo é, na verdade inadequado. O que se observa é a existência de um único Poder do Estado distribuído em competências distintas

para órgãos específicos, cada qual predominando em uma função e se especializando-se na realização dessa tarefa, conhecida como função típica.

Conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, a divisão do poder segue a clássica ideia da tripartição dos poderes (Montesquieu, 2009). Esses poderes são o Legislativo, responsável pela função típica de legislar, fiscalizar os atos do Poder Executivo; o Executivo, incumbido da função típica de administrar e executar as leis; e o Judiciário, encarregado da função típica de julgar demandas, dirimir conflitos e pacificar a sociedade. Eles devem atuar de forma independente e harmônica entre si.

Entretanto, em determinados momentos, esses poderes desempenham funções denominadas atípicas, ou seja, tarefas que seriam preponderantemente atribuídas a outro poder constituído.

No caso do Legislativo, realiza atividades atipicamente administrativas, como quando o Congresso organiza a polícia legislativa, e atividade atípica jurisdicional, quando o Senado julga o Presidente da República nos processos de impedimento (art. 52, I da Constituição Federal). O Poder Executivo exerce atipicamente atividade legislativa ao requerer a lei delegada ou emitir medida provisória (Artigos 62 e 68 da Constituição Federal), e atividade atípica julgadora quando a autoridade superior exerce a competência de julgar recursos administrativos impetrados contra decisões de órgãos inferiores.

No contexto específico deste trabalho, é crucial destacar que o Poder Judiciário também exerce função atípica administrativa ao elaborar sua previsão orçamentária, realizar concursos públicos para cargos efetivos e organizar sua estrutura, especialmente quando decide abrir ou fechar comarcas.

Portanto, é pertinente concluir que "todos os Poderes exercem, em alguma medida, função administrativa, o Executivo de forma típica e os demais Poderes de forma atípica" (Oliveira, 2021, p. 154). Essa divisão de funções não é absoluta, mas depende do arranjo constitucional aplicável. Assim, a capacidade administrativa permeia todos os órgãos estatais, exigindo que suas ações

estejam alinhadas aos princípios da administração pública.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COMO META A SER REALIZADA

Diante da complexa estrutura da administração pública, a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de normatizar e orientar as ações dos gestores públicos no manejo dos bens, serviços e objetivos coletivos, estabelece de maneira expressa, no *caput* do seu artigo 37, um conjunto de princípios fundamentais que devem ser rigorosamente observados por toda a administração pública, seja direta ou indireta. Isso significa que esses princípios aplicam-se tanto à atividade administrativa centralizada quanto descentralizada, concentrada ou desconcentrada, abrangendo todos os poderes dos entes federados.

Esses princípios são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sua aplicação visa a duas finalidades essenciais:

A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas (Silva, 2016, p. 675).

Os princípios desempenham uma função crucial no direito, pois conseguem sintetizar os valores essenciais que informam e sustentam um determinado sistema ou ramo do direito. Além disso, servem como instrumentos de interpretação e preenchimento de lacunas legais. Portanto, é imperativo que esses princípios orientem a administração pública na busca de dois objetivos fundamentais: guiar as práticas de todos os atos administrativos e promover uma administração eficiente.

É relevante observar que, em relação ao princípio da eficiência, este não estava presente

no texto original da Constituição Federal durante sua promulgação e publicação em 5 de outubro de 1988. Ele foi incorporado por meio da Emenda Constitucional nº 19, datada de 4 de junho de 1998, conhecida como a reforma administrativa.

Cerca de uma década após a promulgação da Constituição, era evidente que, de maneira geral, a administração pública brasileira, com poucas exceções, enfrentava sérios problemas estruturais e práticas administrativas deficientes. Esses problemas resultavam em uma prestação de serviços precária, lenta, burocrática e carente de eficiência e qualidade, conforme esperado pelos administrados (Bresser-Pereira, 1998).

Dessa forma, uma reforma administrativa tornou-se necessária para transformar esse cenário, buscando modernizar a administração pública. O objetivo era transitar de uma abordagem burocrática para a implementação de uma gestão gerencial, caracterizada pela dinamicidade, flexibilidade e descentralização. Essa abordagem utiliza todos os meios disponíveis para fornecer serviços de melhor qualidade, o que justifica a inclusão do princípio da eficiência no rol do artigo 37 da Constituição Federal.

A administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução as atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da *administração gerencial* nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa (Carvalho Filho, 2023, p. 109).

É evidente que o princípio da eficiência transcende sua natureza meramente principiológica, desempenhando o papel de um critério para avaliar se a administração pública como um todo, quer seja de forma típica no Poder Executivo ou de maneira atípica nos poderes Legislativo e Judiciário, está atingindo seus objetivos perante os administrados.

Esse objetivo consiste em fornecer serviços eficientes e de qualidade, atendendo às legítimas expectativas da sociedade, ao mesmo tempo em que busca maximizar resultados com o mínimo de gastos possíveis, cumprindo sua missão legal e institucional.

Seguindo essa linha de raciocínio, é plausível considerar que o princípio da eficiência na administração pública não se limita à esfera jurídica, estendendo-se também à esfera econômica e à Ciência da Administração.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico, não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC 19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados (Silva, 2016, p. 675).

Embora o princípio da eficiência tenha uma natureza mais econômica do que jurídica, sua inclusão na Constituição Federal implica que sua aplicação deve ocorrer em harmonia com diversos outros princípios constitucionais. Isso inclui princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e o da inafastabilidade da jurisdição, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV).

Assim, o princípio da eficiência deve orientar as ações da administração pública, uma vez que está constitucionalmente estabelecido e é uma medida benéfica para abordar vários problemas administrativos, como excessiva burocracia e falta de qualidade nos serviços públicos. No entanto, é crucial exercer cautela, pois, no contexto público, não se pode focar exclusivamente nos resultados; é necessário considerar a dimensão social que os serviços públicos representam.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO SOBRE OS ATOS, TESES E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO FECHAMENTO DAS COMARCAS

As comarcas representam delimitações territoriais estabelecidas por lei, onde um magistrado, geralmente de primeiro grau, exerce sua jurisdição ao proferir decisões judiciais e resolver casos concretos quando acionado ou provocado.

A partir de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), por meio de procedimentos internos ou administrativos, utilizando instrumentos normativos como resoluções, tem gradualmente fechado diversas sedes de comarcas distribuídas pelo Estado da Paraíba - Brasil, especialmente aquelas localizadas em cidades do interior. Entre as comarcas afetadas, destacam-se Araçaji, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, Uiraúna, entre outras.

Portanto, é relevante analisar o *corpus* constituído por atos e normas, extrair deles os argumentos que justificariam a adoção dessas medidas drásticas e verificar o posicionamento e argumentos das entidades que se opõem a essas ações. Tudo isso deve ser feito pelas categorias teses e argumentos da Teoria da Argumentação – Nova Retórica (Perelman, Olbrechts-Tyteca, 2005), à luz dos princípios constitucionais, com destaque para o princípio da eficiência.

4.1 CRITÉRIOS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (LOJEPB)

Na análise dos critérios estabelecidos pela Lei de Organização do Judiciário do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96/2010 - LOJEPB) para a criação e extinção de comarcas, os artigos 322 e 323 delinham claramente as condições para a extinção:

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo a sua criação.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá

de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça (Paraíba, 2010).

De acordo com esses dispositivos legais, a extinção de uma comarca só é admissível por meio de uma lei, e isso somente ocorrerá se desaparecerem as razões legais que fundamentaram sua criação. Essas razões são explicitadas no artigo 309 da mesma lei, que estabelece os requisitos necessários para a criação de comarcas:

Art. 309. Para a criação de comarca, deverão se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;
- II - população mínima de vinte mil habitantes;
- III - número mínimo de cinco mil eleitores;
- IV - receita tributária mínima igual à exigida para a criação de município no Estado;
- V - número mínimo de quinhentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, oriundos dos municípios ou distritos que venham a compor a nova comarca, nos últimos doze meses anteriores à criação (Paraíba, 2010).

Por sua vez, mesmo depois de criada a comarca, a mesma ainda não estará apta a funcionar, sendo necessário passar por um processo de instalação, que atenderá a outros requisitos estabelecidos no artigo 315 e 316, conforme preceitua e disciplina a LOJEPB:

Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:

- I - dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;
- II - Será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;
- III - estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira.

Art. 316. A instalação de comarca dependerá:

- I - da existência de edifício destinado ao fórum;
- II - da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento;
- III - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento;
- IV - da criação dos respectivos serviços notarial e de registro (Paraíba, 2010).

É relevante destacar que o artigo 315 é central para uma das principais controvérsias relacionadas ao fechamento de comarcas. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), como será discutido a seguir, entre outros motivos, justifica suas ações argumentando que estaria apenas “desinstalando comarcas” e não as excluindo, pois, para a realização desse último ato, seria necessária a elaboração de uma lei formal.

4.2 CRITÉRIOS E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incumbido da sua função constitucional de realizar o controle administrativo, financeiro e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Poder Judiciário (artigo 103-B, §4 da Constituição Federal de 1988), emitiu a resolução de nº 184 de 2013, dispondo sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

Essa resolução estabelece diretrizes para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias, com especial atenção ao artigo 9º, que versa sobre a extinção de comarcas que não atendam aos critérios mínimos estabelecidos.

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§1 Para fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Observa-se que, assim como nos dispositivos da LOJEPB, a extinção de comarcas pelo CNJ ocorre exclusivamente com base em critérios técnicos, visando a eficiência e o equilíbrio financeiro. Contudo, é evidente que tais regras não contemplam preocupações relacionadas aos aspectos sociais e aos impactos na dignidade dos cidadãos que buscam o sistema judiciário.

Essa abordagem técnica ressalta a necessidade de considerar não apenas a eficiência processual, mas também os efeitos sociais e a acessibilidade

à justiça. A ausência de salvaguardas para esses aspectos pode gerar impactos desproporcionais, prejudicando o acesso dos cidadãos à jurisdição e desconsiderando o contexto social em que as comarcas desempenham um papel fundamental.

Dessa forma, a discussão em torno da extinção de comarcas não pode se restringir apenas a critérios técnicos, sendo crucial incorporar uma abordagem mais abrangente que leve em consideração os interesses da comunidade e a preservação dos direitos fundamentais.

4.3 ARGUMENTOS E TESES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB) PARA DEFENDER AS MEDIDAS DE FECHAMENTO DAS COMARCAS

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) justifica reiteradamente, em suas resoluções referentes ao fechamento de comarcas, essas razões principais: a crise financeira enfrentada pelo Tribunal, que demanda a redução dos custos operacionais (considerando que 93% dos recursos são destinados ao pagamento de pessoal); a diminuição do número de processos ou feitos distribuídos, abaixo dos limites estabelecidos no artigo 9º da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Tribunal argumenta que está simplesmente cumprindo as diretrizes do CNJ para equalizar a distribuição de processos entre os juízes ao fechar comarcas e incorporá-las a outras.

No processo administrativo para o fechamento da comarca de Malta – PB (PA-TJPB 2019201612), o Tribunal, além de seguir as orientações do CNJ, invoca também o artigo 315 da LOJEPB, alegando que as medidas adotadas se enquadram na mera desinstalação e instalação de comarcas. Argumenta que, com base nesse dispositivo, não seria necessária a elaboração de uma lei formal para tal ato. O Tribunal sustenta que o simples instrumento jurídico da Resolução é suficiente para exercer essa competência, simplificando o procedimento, em conformidade com a autonomia de reorganização concedida aos Tribunais pelo artigo 96, I, “a” e “d” da Constituição Federal de 1988.

Art. 96 Compete privativamente:

I - aos Tribunais

a) Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com a observância

das normas de processos e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

d) propor a criação de novas varas judiciais (Brasil, 1988).

O TJPB explicita que a autonomia para tomar decisões desse tipo deriva da "Teoria dos Poderes Implícitos" (Hodun, 2015; Leimieux, 2017) e da "Teoria do Paralelismo das Formas" (Araújo, 2009). Segundo essas teorias, se a Constituição atribui competências a um órgão, naturalmente concede os poderes e os meios para que o órgão exerça essa competência. Além disso, argumenta que, se as comarcas são instaladas por meio de resolução após sua criação por lei, o mesmo instrumento – a resolução – deve ser utilizado para desinstalá-las. Este é o entendimento expresso no trecho do processo administrativo do Tribunal:

Enquanto a existência de determinada unidade judiciária ou comarca depende da manifestação de outro Poder por meio de lei em sentido formal, o seu funcionamento (instalação/desinstalação) depende, única e exclusivamente, de ato normativo do próprio Tribunal. Pensar diferente seria o mesmo que negar vigência à Teoria dos Poderes Implícitos e à norma constitucional prevista no artigo 96, I, "a" da Constituição Federal. Em síntese, a instalação, desinstalação, funcionamento e o não funcionamento das unidades jurisdicionais insere-se na autonomia administrativa dos Tribunais (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2019, p. 6).

Nesse contexto, a comarca, apesar de perder seu status de comarca instalada, não seria extinta, mas sim desinstalada. Isso resultaria na desagregação não apenas dos processos, mas também dos servidores, que seriam realocados para atuar na nova comarca que recebeu a agregação. Para o Tribunal, a preferência recai sobre uma comarca bem estruturada, com numerosos servidores e juízes titulares, em detrimento de uma comarca precária e sem as condições ideais.

No exemplo da Comarca de Malta, ao analisar o procedimento de fechamento, o Tribunal destacou que a meta principal não era a economia de recursos, pois seria insignificante. A razão

central era alcançar uma distribuição equilibrada dos processos, já que não estava mais atendendo à meta estabelecida pelo artigo 9 da resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Tribunal argumentou que não haveria prejuízo aos jurisdicionados, pois a cidade de Malta está localizada a apenas 24 km da comarca agregadora, que é a comarca de Patos – PB.

Ao responder às críticas sobre o fechamento das comarcas, o Tribunal de Justiça estadual ressaltou que a Paraíba é o estado da federação com o maior número de comarcas registradas. Argumentou que esse modelo já não é eficiente para aproximar a justiça das pessoas, especialmente considerando a digitalização dos processos, os meios eletrônicos e o amplo acesso à internet. Segundo o TJPB, essas medidas estariam alinhadas aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, incluindo o princípio da eficiência.

É importante destacar que tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo: Mandado de Segurança (MS) nº 35.492 e Reclamação (RCL) nº 45.650 Pernambuco (PE), como no Conselho Nacional de Justiça, por exemplo: procedimento de nº 0008324-42.2019.2.00.000 da OAB-PB, corroboram os argumentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A concordância por parte de instâncias superiores fortalece a posição do Tribunal de Justiça Estadual e valida a abordagem adotada em relação ao fechamento e desinstalação de comarcas. A jurisprudência demonstra que há respaldo legal e constitucional para a autonomia administrativa do Poder Judiciário estadual na tomada de decisões relacionadas à reorganização de comarcas, considerando fatores como eficiência, distribuição equilibrada de processos e adaptação às mudanças tecnológicas.

Nesse contexto, é possível argumentar que o Tribunal Estadual, ao buscar a modernização e eficiência do sistema judiciário, está alinhado com interpretações legais e constitucionais superiores. Isso reforça a legitimidade das ações empreendidas pelo Tribunal e pode influenciar decisões futuras em casos semelhantes.

No entanto, essa abordagem, que visa desburocratizar o processo, argumenta que

a autonomia conferida aos Tribunais pela Constituição permite que eles reorganizem sua estrutura de acordo com as necessidades, desde que respeitem as normativas legais vigentes. Todavia, essa justificativa levanta questões sobre a possível falta de consideração para com os aspectos sociais e impactos na prestação de serviços jurídicos às comunidades afetadas pelo fechamento de comarcas. A análise crítica desses argumentos é essencial para garantir que a reorganização do sistema judiciário não comprometa o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

4.4 TESES E ARGUMENTOS DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DA PARAÍBA (OAB-PB)

A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado da Paraíba (OAB-PB) tem reagido de maneira veemente às diversas resoluções que determinam o fechamento de comarcas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). Emitindo inúmeras notas e acionando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do procedimento de controle administrativo (PCA) de nº 0008324-42.2019.2.00.000 (Conselho Nacional de Justiça, 2019), a OAB-PB sustenta a violação aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade e eficiência.

No referido procedimento, a OAB-PB argumenta que os atos em questão ferem a LOJEPB, que estabelece a necessidade de uma lei formal, com a iniciativa do Poder Judiciário e a participação do Legislativo, para criação e extinção de comarcas. Destaca ainda que as razões para a criação de uma comarca não teriam desaparecido, o que invalidaria a justificativa para sua extinção.

A Ordem dos Advogados contesta a alegação do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) de que se trata apenas de desinstalação, argumentando que é, na verdade, uma extinção com caráter definitivo, já que as resoluções não definem claramente a duração das medidas. Além disso, critica as razões financeiras e de quantidade de processos para o fechamento da comarca, chamando-as de genéricas, e rebate a alegação de erro nos cálculos dos critérios estabelecidos no artigo 9º da resolução 184/2013 do CNJ.

Um ponto crucial argumentado pela OAB-PB no PCA de nº 0008324-42.2019.2.00.000, é a importância social das comarcas para os habitantes das cidades afetadas, que assim expõe:

Trata-se no presente caso de unidades judiciárias incrustadas no espectro territorial dos municípios envolvidos, assimiladas pela população que necessita do acesso à justiça, e que possuem o direito adquirido à permanência das comarcas. De fato, a desinstalação de quaisquer das Comarcas aqui debatidas comprometerá, repete-se à exaustão, o acesso de populações pobres ao Poder Judiciário, pois terão que percorrer longas distâncias, muitas delas sem condições financeiras, num total desprezo ao princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado de Direito (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p.38).

A OAB-PB reitera, de forma clara, que tais medidas são não apenas ilegais, destituídas de razoabilidade e ineficientes, pois não gera a economia e nem a celeridade processual esperada, indo de encontro ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Para a Ordem, essas ações representam um retrocesso sem precedentes, contrariando a promoção do amplo acesso à justiça garantido no artigo 5º, XXXV da CF/88, e não coadunando com os princípios do Estado Democrático de Direito (art. 1º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) previstos na Constituição Federal de 1988.

4.5 ARGUMENTOS DO SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA (SINTAJ - PB)

O sindicato, por meio de uma nota emitida em 23 de setembro de 2019, manifestou sua insatisfação com as medidas de fechamento de comarcas e a política de gestão adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), classificando-a como uma "Política de DESpriorização do 1º grau" (SINTAJ-PB, 2019).

Na nota, o sindicato argumenta sobre as implicações sociais da medida, estimando que aproximadamente 120 mil pessoas serão afetadas, sendo a maioria dessa população composta por indivíduos de baixa renda, incapazes de arcar com os custos de deslocamento e estadia para acessar serviços judiciais em outros municípios.

Do ponto de vista dos servidores o fechamento e agregação das comarcas ocasionarão a sobrecarga dos trabalhos nos cartórios, diminuindo a celeridade processual e aumentando a lentidão e morosidade na tramitação das ações, ou seja, sendo contrária a qualquer eficiência. Além disso, argumentou que a mudança acarretará prejuízos para os servidores, que terão que se deslocar para os novos postos de trabalho.

Em seu discurso (SINTAJ-PB, 2019), a entidade sindical, enfatizou a falta de eficiência das medidas, considerando-as meramente economicistas e desconsiderando o aumento

orçamentário do Poder Judiciário. Além disso, apontou para a ausência de consideração aos impactos sociais e ao prejuízo na manutenção da ordem pública, argumentando que a presença do Estado Juiz em comarcas contribui para a sensação de segurança nas populações locais.

Por fim, no discurso do sindicato, é argumentado sobre a inconstitucionalidade das resoluções do TJPB, alegando que violam o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

Quadro 1 - Síntese das teses e argumentos para fechamento ou não das comarcas:

ÓRGÃO	TESES	ARGUMENTOS
TJPB	Tese 1: Solucionar a crise financeira que vem sofrendo o TJPB.	Com a redução do número de comarcas haveria um impacto positivo na economia de recursos.
	Tese 2: Diminuição do número de processo distribuídos.	É necessária a agregação da Comarca abaixo do patamar legal de distribuição em outra comarca.
	Tese 3: Determinação da resolução 184/2013 do CNJ.	Está apenas cumprindo as ordens do CNJ dentro das prerrogativas constitucionais concedidas ao Órgãos do Poder Judiciário.
OAB/PB	Tese 1: Não é possível o fechamento das comarcas por ferir os princípios constitucionais, principalmente os da legalidade e da eficiência	De acordo com as normas vigentes apenas mediante lei poderia ocorrer extinção da comarca, além disso, são atos ineficientes, pois não vão gerar a economia esperada.
	Tese 2: Fechar comarcas traz prejuízo enorme para as populações dos municípios envolvidos	O fechamento é definitivo, e dificultará o acesso do cidadão ao Judiciário, notadamente os mais pobres.
SINTAJ - PB	Tese 1: Fechar comarcas é uma "Política de DESpriorização do primeiro grau".	Acarreta ao juízo de primeiro grau sobrecarga de trabalhos e deslocamentos aos servidores e cidadãos, é estimado o impacto na vida de mais de 120 mil pessoas.
	Tese 2: As medidas são inconstitucionais e ilegais	As medidas atentam contra os princípios constitucionais porque serão ineficientes, pois aumentarão a morosidade processual, meramente tecnicista não se importando com os impactos sociais nos cidadãos em relação ao amplo acesso ao judiciário e nem ajuda na manutenção da ordem pública.

Fuente: Elaborado pelos autores, 2023.

Portanto, observa-se que a maioria dos argumentos apresentados, tanto a favor quanto contra o fechamento das comarcas pelo Tribunal, estão intrinsecamente ligados ao princípio da eficiência. No entanto, cada tese apresentada pelas entidades passa por avaliações distintas para determinar a aplicabilidade desse princípio.

O Tribunal de Justiça mensura a eficiência com base na economia orçamentária gerada e na capacidade das medidas em alcançar as metas estabelecidas na distribuição processual, conforme definido pelas leis e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, o Tribunal deixa em segundo plano a análise dos impactos sociais relacionados ao acesso à justiça, sem especificar quais desafios as medidas podem gerar a curto, médio e longo prazos nas populações afetadas.

Ao contrário da posição do Tribunal de Justiça, tanto a OAB - PB quanto o Sindicato (SINTAJ-PB) argumentam que o fechamento de comarcas não deve ser avaliado apenas sob a ótica do princípio da eficiência no que se refere a resultados práticos ou "tecnicistas", mas sim pelas consequências para os cidadãos e servidores afetados. Para essas entidades, a eficiência da medida só seria efetiva na medida em que os diversos impactos na sociedade fossem minimizados ou até mesmo eliminados.

Nesse contexto, embora o princípio da eficiência seja considerado mais econômico do que jurídico, sua aplicação deve ser respaldada por uma interpretação sistemática da Constituição, harmonizando-se com outros princípios constitucionais, especialmente o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Assim, os atos administrativos que resultam no fechamento de comarcas entram em conflito direto com o princípio do amplo acesso à Justiça (art.5º, XXXV da CF/88). O Tribunal não poderia fundamentar a decisão apenas no princípio da eficiência e em seus resultados práticos, apesar de mencionar que o ato não prejudicaria o acesso à justiça, pois as cidades receptoras da agregação estariam próximas e teriam melhor estrutura, além do acesso à internet facilitar as consultas processuais.

Portanto, mesmo considerando os argumentos apresentados pelo Tribunal, seria prudente

ponderar a análise da seccional da OAB-PB e do Sindicato (SINTAJ-PB), que examinam as medidas para além do princípio da mera quantificação da eficiência e seus resultados objetivos. Eles evidenciam, em síntese, que o acesso à justiça será impactado com o fechamento das comarcas, especialmente para cidadãos de baixa renda, muitos sem acesso à internet e residentes em áreas rurais, o que amplia suas dificuldades para ingressar e acompanhar os processos judiciais. Essa perspectiva levanta questionamentos quanto ao possível conflito com o princípio constitucional do amplo acesso ou inafastabilidade da justiça (CF/88, art.5º XXXV) e, por conseguinte, à dificuldade no acesso a direitos, o que poderia comprometer a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Essa consideração leva a uma conclusão que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma análise cuidadosa, pois, na Teoria da Argumentação da Nova Retórica de Perelman e Tyteca, a conclusão não é necessariamente um veredito definitivo, mas uma síntese que destaca as diferentes perspectivas e questiona a harmonização dessas teses em busca de um equilíbrio. Dessa forma, a ponderação entre as várias categorias de teses e argumentos torna-se crucial para uma análise mais abrangente e justa do contexto em questão.

5. CONCLUSÃO

Diante das análises abordadas sobre a organização da administração pública e das teses que fundamentam os atos administrativos relacionados ao fechamento de comarcas, emerge a conclusão de que tais medidas não podem ser exclusivamente vinculadas ao princípio da eficiência sob uma perspectiva quantitativa e tecnicista. A pesquisa revela, por meio da avaliação de argumentos e críticas de entidades como a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba (OAB-PB) e o Sindicato dos Técnicos e Analistas do TJPB (SINTAJ-PB), que a política adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba acarreta diversos impactos sociais, contrariando supostos benefícios.

No embate sobre o fechamento das comarcas, os atores jurídicos, representados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), pela Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba (OAB/PB) e pelo Sindicato dos Servidores do TJPB (SINTAJ-PB), apresentam teses e argumentos que

refletem diferentes perspectivas. Ao analisar esses discursos à luz da Teoria da Nova Retórica de Perelman e Tyteca, torna-se evidente a complexidade argumentativa e as estratégias empregadas por cada parte.

O TJPB, alinhado com a tese de solucionar a crise financeira, utiliza o argumento de impacto positivo na economia de recursos ao reduzir o número de comarcas. Sob a ótica da Nova Retórica, essa abordagem visa persuadir com base em considerações pragmáticas e técnicas, buscando eficiência e cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referência à resolução 184/2013 do CNJ destaca a conformidade do TJPB com as normas superiores, ancorando a argumentação na autoridade normativa.

Embora o Tribunal argumente que a agregação das comarcas extintas não implicará em grandes distâncias e que o acesso à justiça foi facilitado pela internet, é crucial considerar a realidade do Brasil, onde grande parte da população, especialmente em áreas rurais, enfrenta desafios como baixa renda, falta de informação e analfabetismo. O fechamento de comarcas torna-se um complicador adicional para essas pessoas, dificultando o acesso ao Estado-Juiz, figura essencial na garantia de direitos.

Por outro lado, a OAB/PB sustenta a tese de que o fechamento das comarcas fere princípios constitucionais, como legalidade e eficiência. Ao destacar a impossibilidade de fechamento sem a devida lei formal, a OAB/PB utiliza argumentos jurídicos que apelam para a legalidade e a coesão interna das normas vigentes. A crítica à ineficiência das medidas, com a previsão de que não gerarão a economia esperada, revela uma preocupação com as consequências práticas e sociais, alinhando-se à Nova Retórica ao considerar os impactos além da lógica técnica.

O SINTAJ-PB, por sua vez, classifica o fechamento das comarcas como uma "Política de DESpriorização do primeiro grau", empregando uma expressão carregada de conotação negativa. Essa estratégia retórica busca sensibilizar a audiência ao enfatizar a sobrecarga de trabalho no primeiro grau e os desafios enfrentados por servidores e cidadãos. A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das medidas,

além de serem meramente tecnicistas, ressoa com a abordagem da Nova Retórica, que destaca a importância de considerar as implicações sociais e éticas.

Assim, mesmo reconhecendo a aplicabilidade do princípio da eficiência na redução de custos e racionalização de atividades estatais, as entidades como a OAB-PB e o SINTAJ-PB apresentam argumentos consistentes ao destacar a necessidade de harmonização desse princípio com outros fundamentais, em especial o amplo acesso ao Poder Judiciário. A avaliação da política adotada deve considerar variáveis e fatores, com ênfase nas consequências sociais que impactam diretamente o acesso à justiça, essencial para a garantia dos direitos individuais e coletivos, especialmente das camadas mais vulneráveis da população. Nesse contexto, a preservação da dignidade da pessoa humana, alicerçada como fundamento da República Federativa do Brasil, exige uma abordagem equilibrada e sensível às realidades sociais.

Portanto, os discursos dos atores jurídicos refletem diferentes ênfases nas categorias de teses e argumentos, evidenciando a *interplay* complexa entre elementos técnicos, jurídicos, éticos e sociais. A Teoria da Nova Retórica fornece uma lente valiosa para analisar essas estratégias argumentativas, destacando a importância de considerar a diversidade de perspectivas e implicações práticas para além da mera validade formal dos argumentos.

É importante reconhecer que esta pesquisa possui limitação a concentração em dados específicos sobre o fechamento de comarcas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando documentos oficiais, posicionamentos da OAB-PB e do SINTAJ-PB. No entanto, a complexidade do tema e as dinâmicas jurídicas podem demandar uma investigação mais aprofundada em diferentes jurisdições e considerando outros atores relevantes, como magistrados, promotores e a população diretamente afetada. Além disso, sugere-se a realização de estudos futuros que explorem as implicações práticas e sociais das políticas de reestruturação do Poder Judiciário em diversas regiões do Brasil, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e contextualizada desses processos.

REFERÊNCIAS

- Araújo, M. L. C. de. (2009). *Jurisdição Constitucional e Federação. O Princípio da Simetria na Jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro/RJ: Elsevier Editora.
- Brasil. (1967). *Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. [Acesso em: 28 de março de 2023].
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Anexo, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. [Acesso em: 28 de março de 2023].
- Bresser-Pereira, L. C. (1998). Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil. *Revista do Serviço Público - RSP*, 49(1), 5-42.
- Carvalho Filho, J. dos S. (2023). *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas.
- Conselho Nacional de Justiça. (2013). *Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_184_06122013_09122013130258.pdf. [Acesso em: 8 de abril de 2023].
- Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Procedimento de Controle Administrativo (PCA)*: 0008324-42.2019.2.00.000. Conselheiro relator: Luiz Fernando Tomasi Keppen. Distribuído em 28/10/2019. Disponível em PJE/CNJ.
- Di Pietro, M. S. Z. (2019). *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Fonseca, R. C. V. (2012). *Metodologia do Trabalho Científico*. Curitiba: IESDE Brasil S.A.
- Hodun, M. (2015). *Doctrine of Implied Powers as a Judicial Tool to Build Federal Politics: Comparative Study on the Doctrine of Implied Powers in the European Union and the United States of America* (Tese de Doutorado, School of Law, Reykjavik University). Islândia.
- Leimieux, S. (2017). Judicial Supremacy, Judicial Power, and the Finality of Constitutional Rulings. *Perspectives on Politics*, 15(4), 1067-1081.
- Montesquieu, Charles-Louis de Secondat, barão de (2009). *The Spirit of the Laws*. Tradução de Thomas Nugent. Ed. Cosimo Classics, 2009.
- Oliveira Netto, A. A. (2006). *Metodologia da Pesquisa Científica: guia prático para apresentações de trabalhos acadêmicos*. Florianópolis: Editora Visual Books.
- Oliveira, R. C. R. (2021). *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Paraíba. (2010). *Lei Complementar nº 96 de 3 de dezembro de 2010*. Diário Oficial do Estado da Paraíba, Poder Legislativo, João Pessoa, PB, 3 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PB.pdf. [Acesso em: 8 de abril de 2022].
- Perelman, C., & Olbrechts-Tyteca, L. (2005). *Tratado da Argumentação. A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Silva, J. A. da. (2016). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros.
- SINTAJ-PB. Sindicato dos técnicos e

analistas do Poder judiciário da Paraíba. (2019). *Política de DESpriorização do 1º Grau*. Disponível em: <https://sintaj.com.br/politica-de-despriorizacao-do-1o-grau/>. [Acesso em: 8 de abril de 2023].

- Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (2019). *Processo Administrativo PA-TJ*

2019201612: Projeto de Resolução que dispõe sobre a desinstalação da Comarca de Malta e sua agregação à Comarca de Patos. Documento interno, publicado no PJE. Documento 13, página 1, assinado por Arnobio Alves Teodosio [110.612.274-72] em 08/10/2019.